



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

"Proposta de Lei n.º 44-XIV-1.ª

(- Transpõe a Diretiva (UE) 2018-1808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018 respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual) "

**CONTRIBUTOS adicionais da
ERC para a 12ª Comissão Parlamentar**

**Lisboa
23 de setembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

**CONTRIBUTOS adicionais da
ERC para a 12.ª Comissão Parlamentar**

Assunto: Proposta de Lei n.º 44-XIV-1.ª [- Transpõe a Diretiva (UE) 2018-1808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018 respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual]"

A. ALERTAS DA ERC SOBRE ALGUNS ASPETOS DOS CONTRIBUTOS DE OUTRAS ENTIDADES

1. APAP – Associação Portuguesa das Agências de Publicidade, Comunicação e Marketing

- a) «Louvamos o reconhecimento do valor da programação audiovisual no desenvolvimento do público infantil, [...] e concordamos com a maioria das limitações expressas à comunicação comercial relacionada com programas infantis, em linha com códigos de autorregulação largamente difundidos e implementados, para a proteção ativa do alvo infantil. Exceção apenas para a proibição da **colocação de produto nos programas infantis pela sua forma generalizada e não específica**. A título de ilustração, a inclusão de livros, jogos e/ou atividades didáticas que pertençam a marcas deixarem de poder ser utilizadas nos programas infantis não deve, seguramente, representar a intenção do legislador. Sugerimos que, para todos os produtos e serviços compatíveis, a colocação do produto seja permitida, e atenda, de forma reforçada, aos requisitos genéricos de independência editorial, não incentivo a compra e não inclusão de nenhuma referência explícita, ou destaque indevido, aos produtos ou serviços ou marca comercial do anunciante;>

Comentário ERC:

A utilização (instrumental) didática de produtos didáticos ou lúdicos não se confunde com a colocação (intencional) de produto.

2. APDSI – Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação

- a) «A Proposta de Lei determina que “Os operadores [...] informam a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) dos factos que sejam relevantes para a determinação da jurisdição [...], bem como das respetivas alterações”, especificando, de seguida, como proceder ao cumprimento da obrigação (artigo 3.º, n.os 4 e 5 da Lei 27/2007). **É entendimento da APDSI que esta disposição se aplica somente aos serviços que estejam sob a jurisdição do Estado Português**, nos termos dos critérios previstos na Diretiva. Contudo, uma interpretação ampla do preceito citado poderá levar a que serviços que se encontrem estabelecidos fora de Portugal (num outro Estado-Membro ou num país terceiro) fiquem sujeitos a este dever de notificação. **A APDSI incentiva a que se adote uma interpretação restritiva do preceito, no sentido de sujeitar apenas os serviços de comunicação social audiovisual e os serviços de plataformas de partilha de vídeos estabelecidos em Portugal ao cumprimento deste dever.** Se, por um lado, a ERC deve disponibilizar listas atualizadas dos serviços que se encontrem sob jurisdição do Estado Português, por outro, seria impraticável (e uma duplicação de esforços) que preservasse listas de serviços estabelecidos em cada um dos restantes Estados-Membros. Seria também um **encargo desnecessário para os operadores** dos serviços baseados num Estado-Membro, que teriam de notificar as autoridades de 27 Estados-Membros, quando essa troca de informação é levada a cabo pelas próprias entidades reguladoras, que cooperam no contexto do Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (ERGA).»

Comentário ERC:

INCORRETO.

A interpretação deve ser no sentido de todos os operadores que dirijam os seus serviços para o mercado nacional terem de comunicar “os factos que sejam relevantes para a determinação da jurisdição”. Caso assim não fosse, bastaria que um operador considerasse que certo facto não era relevante e poderia não o comunicar.

- b) «A APDSI nota que, de acordo com o texto atual da Proposta de Lei (e dada a confusa sobreposição entre as noções de “programa” e de “vídeo gerado pelos utilizadores”), criadores individuais, tais como **YouTubers, podem cair no âmbito da definição de “serviços audiovisuais a pedido”**, com a consequência de que estariam sujeitos à obrigação de notificar a ERC e ao cumprimento de outras regras da Diretiva aplicáveis a estes serviços. [...], **a atual falta de clareza pode gerar deveres excessivos para criadores individuais de conteúdos (e, ao mesmo tempo, um encargo significativo para a ERC) (...) uma interpretação ampla do conceito de “programa” poderia acarretar impactos negativos para a subsistência da sua atividade.** Queríamos apelar a que se procure um **justo equilíbrio** nesta matéria.»

Comentário ERC:

Impreciso.

A manter na redação proposta.

Uma maior distinção poderia ser interpretada como retirando do âmbito da regulação PROGRAMAS de OPERADORES que fossem por estes partilhados em plataformas de partilha de vídeos. A definição de “serviço audiovisual a pedido” inclui “programas” mas não “vídeos gerados pelo utilizador”. Estes últimos implicam o seu carregamento (pelo utilizador) numa plataforma de partilha de vídeo. – Cfr. Art.º 2.º, n.º 1, alíneas q), s), e cc) [alínea bb) na republicação].

- c) «A Proposta de Lei, no artigo 69.º-F, prevê que os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos devem disponibilizar aos utilizadores que partilham vídeos por si gerados, bem como ao público destas plataformas, tribunais arbitrais ou outros mecanismos não judiciais legalmente autorizados para efeitos de resolução de litígios, determinando ainda que a apresentação de queixa nestes tribunais não exige a constituição de advogado. Também aqui **a APDSI incentiva a adoção de uma abordagem proporcionada, no sentido de se limitar a exigência de mecanismos não judiciais, como tribunais arbitrais, aos casos em que haja provas de incumprimento sistémico, por parte das plataformas de partilha de vídeos, dos requisitos previstos nos artigos 69.º-A e 69.º-C da Lei 27/2007 (conforme constante da Proposta)**, não se alargando essa mesma exigência a casos meramente pontuais e individuais.»

Comentário ERC:

A solução proposta na PPL, e que decorre da Diretiva AVMS (novo artigo 28.º-B, n.º 7), não impede a resolução de litígios por mecanismos internos (“medidas adequadas”), antes dos “mecanismos extrajudiciais de reclamação e recurso”.

Por outro lado a Diretiva AVMS não impõe que essa disponibilização seja apenas para casos de “incumprimento sistémico”. Pelo que, essa limitação nesta PPL constituiria uma derrogação da Diretiva AVMS que não é admissível.

3. API - AIC - Associação Portuguesa de Imprensa – Associação de Imprensa de Inspiração Cristã

- a) «**Relativamente ao artigo 69.º – F** da lei da televisão queremos chamar a atenção para a redação do nº 2 que nos parece muito equivocada.

Tal como est[á], e considerando nomeadamente o ponto de vista do Dr. Rui Medeiros, Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício, págs. 1301 a 1331 – Coimbra, dezembro 2014, deveria ser **considerado inconstitucional e, portanto, retirado do texto da proposta de lei.**

No entanto (...) poderá ter justificação uma redação em que exista ‘conhecimento’ pela ERC do regulamento do tribunal arbitral (nunca da nomeação dos juizes, mesmo no caso de juizes não juristas) considerando que temas como o direito de resposta e retificação são uma das garantias basilares do funcionamento do sistema de liberdade de imprensa em Portugal estão incluídos naqueles que poderão ser objeto de resoluções de arbitragem.»

Comentário ERC:

Impreciso.

Tribunais arbitrais não se confundem com tribunais judiciais. Nessa medida a ação do Regulador (ERC) não colide com a independência do poder judicial.

Aliás, nesse sentido, o n.º 7 do mesmo artigo 69.º-F estipula que o recurso a estes tribunais arbitrais “não impede o recurso aos tribunais comuns nos termos gerais”.

4. APRITEL - Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas

- a) «A APRITEL salienta a necessidade de **eliminar a obrigação de comunicar ao consumidor, com 30 dias de antecedência, as alterações à composição da oferta** dos serviços de programas televisivos distribuídos, bem como as respetivas alterações das condições contratadas, conforme os n.ºs 8 e 9 do artigo 25.º da Lei da Televisão. Considera-se que esta é uma obrigação que lesa significativamente os operadores na medida em que limita a sua capacidade de negociação com os fornecedores de conteúdos, colocando ainda em causa, o segredo de negócio dos *stakeholders* envolvidos. Nestes termos, a APRITEL vem propor a **eliminação dos números 8 e 9, no artigo 25.º da Lei da Televisão** e, bem assim, a reformulação do n.º 16 do artigo 48.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.»

Comentário ERC:

Esta proposta segue em sentido inverso da teleologia da norma. À evidente e manifesta desigualdade negocial [geralmente de mera adesão com fidelização] deverá corresponder um ónus equivalente em caso de alteração unilateral da oferta. Assim, consideramos necessário não só manter a *ratio* da norma como inclusivamente clarificar o seu sentido, por elementares razões de proteção do espectador/consumidor. Por essa razão, a ERC apresenta, mais à frente, neste documento, uma proposta de alteração dos números 8 e 9 do artigo 25.º, de modo a ficar claro que a possibilidade de rescisão por alteração da composição da oferta dos distribuidores é livre de ónus e encargos para o consumidor e sobrepõe-se a qualquer cláusula contratual que tenha como efeito impedir o exercício desse direito. É absolutamente desapropriada a proposta da APRITEL que, ao invés do equilíbrio no sinalagma contratual, procura comprimir a posição da parte negocial mais frágil em exclusivo benefício dos interesses comerciais dos operadores de distribuição.

5. Benfica TV

- a) «**Dados Pessoais (proposta de aditamento do artigo 93.º-B)**

A Diretiva refere que os fornecedores de serviços de comunicação social devem assegurar que o conteúdo audiovisual não contenha qualquer incitamento ao ódio com base na raça, sexo, religião ou nacionalidade e, para esse efeito, devem proteger os menores destes

conteúdos nocivos através de restrições de horários, indicadores visuais ou outras medidas técnicas. [...]

A restrição relativa ao tratamento de dados pessoais de menores especialmente prevista na Diretiva reporta-se, assim, aos dados pessoais de menores recolhidos no âmbito da aplicação das medidas técnicas adotadas para a proteção do desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores.

[A] Proposta de Lei adita à Lei da Televisão o [...] artigo 93.º-B [...]. Da conjugação da Exposição de Motivos com a proposta de aditamento do artigo 93.º-B resulta uma **proibição geral** do tratamento de dados de menores pelos operadores de serviços de programas televisivos, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, o que extravasa a Diretiva e as regras em matéria de proteção de dados pessoais.

Desde logo, **a proibição, nos termos da Diretiva, reporta-se aos dados recolhidos e gerados pelos mecanismos técnicos utilizados para proteger os menores face a conteúdos nocivos e não a todo o tratamento de dados efetuado no contexto da atividade televisiva**, o que resulta da remissão do artigo 6.º-A, n.º 2 para o artigo 6.º-A, n.º 1 da Diretiva. Este resultado seria alcançado pela Proposta se o artigo 93.º-B remetesse, em termos semelhantes aos da Diretiva, para o artigo 27.º, n.ºs 5 e 6 e para o artigo 69.º-C, al. e) e f), suprimindo do proposto artigo 93.º-B a remissão para o artigo 27.º, n.º 3.

[A] solução é, de facto, mais restritiva que a Lei n.º 58/2019 [executa o RGPD] e estabelece uma **diferenciação injustificada de tratamento entre os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual e os fornecedores de serviços da sociedade de informação** no que respeita à proteção de dados de menores.

Entende, assim, a Benfica TV que a proposta de redação do artigo 93.º-B da Lei da Televisão deverá ser harmonizada face à Diretiva e face à legislação da União Europeia e nacional em matéria de proteção de dados pessoais.

Como tal, por uma questão de ordem de coerência entre os diplomas legislativos na ordem jurídica nacional, mas também para prevenção de uma diferenciação injustificada entre profissionais ou agentes no mercado nacional, **sugere-se que a redação proposta para o artigo 93.º-B da Lei da Televisão seja alterada no sentido de (i) restringir o âmbito de aplicação às medidas técnicas e (ii) remeter a sua aplicação para o artigo 16.º da Lei n.º 58/2019, que permite o tratamento, desde que tenha sido previamente obtido o**

consentimento válido para o efeito, por parte do menor ou por parte dos seus representantes legais, conforme a idade do menor no caso concreto seja superior ou inferior a 13 (treze) anos.»

Comentário ERC:

1. A proibição de uso de dados pessoais de menores, no contexto da proposta, é independente de quaisquer outras. Não sendo assim derogada, nem alargada, por outros regimes legais gerais ou especiais cumulativamente aplicáveis.

2. O sentido da proibição é geral e genérico, não admitindo exceções de consentimento.

3. Cfr. contributo da CNPD na parte que se refere explicitamente a esta matéria.

6. CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto

a) «No que toca ao artigo 69.º-F, n.º 2, há uma dúvida porque a redação não é clara. “Os regulamentos dos tribunais arbitrais e a nomeação dos árbitros estão sujeitos à aprovação da ERC”. Ora a **ERC não pode aprovar árbitros**, cremos, além de que o direito de resposta e retificação são uma das garantias básicas da liberdade de Imprensa e estão entre aqueles que cairão fatalmente entre os que serão objeto de arbitragem.»

Comentário ERC:

Impreciso.

Subjacente a esta nota estará a noção de separação de poderes e independência judicial. No caso concreto da proposta, estar-se-á ainda fora do contexto judicial, mas antes no da resolução alternativa de conflitos. Neste âmbito a previsão visa apenas garantir igualdade entre partes com capacidade de intervenção muito díspar na resolução dos conflitos em questão.

7. CNPDPCJ – Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

a) «Ainda neste artigo 27.º, no número 2, é referida a expressão “religião ou convicções”, pelo que somos de parecer que **falta um adjetivo que qualifique as “convicções”, por exemplo,**

“convicções religiosas”.>>

Comentário ERC:

A qualificação, restritiva, do conceito de “convicções” pode consubstanciar uma redução objetiva do âmbito da proteção (e.g. convicções de natureza não religiosa, laicismo, objeção de consciência, etc).

- b) «Poderia ser **encurtado o período de emissão televisiva** de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens para o período das 00:00 horas as 06:00 horas (n.º 4, do art.º 27.º).>>

Comentário ERC:

A proteção da formação da personalidade de crianças e adolescentes, sendo um bem a proteger, não deverá comprimir em excesso o exercício da liberdade de adultos. Neste sentido, considera-se que no período em causa (entre as 22:30 e as 00:00) caberá à necessária supervisão parental o exercício dessa responsabilidade.

8. Cofina Media S.A. - CMTV

- a) «Artigo 27.º, n.º 2, alínea a) – Transpõe a diretiva no sentido de proibir que, os elementos da programação, não podem “*incitar à violência, ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outros, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade, orientação sexual ou nacionalidade*”.

Não ressalva, porém, a desresponsabilização do operador, quando no exercício do dever de informação, relatar factos que configurem alguma dessas situações, que parece essencial.>>

Comentário ERC:

Embora seja inteligível a intenção da sugestão (*mutatis mutandi* da norma do artigo 27.º n.º 10), este não é aqui o caso. De facto, num serviço noticioso, mantém-se a proibição do incitamento ao ódio e à violência (pelo próprio programa de informação).

O que não se confunde com o relato jornalístico, segundo as regras deontológicas aplicáveis, de factos sobre essa temática quando se revestirem de notória relevância jornalística.

- b) «Artigo 40.º – É positiva a flexibilização da contagem dos limites de tempo da publicidade, reportando-os a blocos de 12 (6/18) e 6 (18/24) horas.

Quanto à questão do **bloco 00:00/06:00, a interpretação que fazemos é que não há limitação relativa a publicidade e a televidenda.**»

Comentário ERC:

Face ao texto das normas contantes da Proposta de Lei, é também essa a interpretação da ERC – sem limitações no período das 00:00 às 06:00. Alerta-se por isso o legislador para a necessidade de prever algum limite, idêntico ou amenizado, no bloco horário em causa ou nalguns dos seus segmentos (por hipótese, 00.00h – 03.00h), que impeça a emissão contínua ou massiva de publicidade ou televidenda em detrimento da programação. Esta situação pode inclusive propiciar a concessão de exploração comercial deste espaço a terceiros (mesmo sabendo que o exercício da atividade de televisão por entidade não habilitada pode configurar o crime de atividade ilegal de televisão previsto no artigo 72.º, o que nem sempre será fácil de provar e envolve recurso a medidas punitivas demasiado drásticas). Recorda-se que a Diretiva admite expressamente que os Estados-membros adotem medidas com um nível de proteção mais elevado dos públicos, desde que as comuniquem à Comissão.

- c) «Artigo 41.º, n.º 3 – A **alteração de “informação política” para “atualidade informativa”**, embora a lei não explicita este último conceito, **visa claramente alargá-lo** para outras realidades, para além da política, nomeadamente desportiva, cultural e recreativa. Não se vislumbra bem o racional desta medida, que dá à ERC excessiva latitude de apreciação.»

Comentário ERC:

É entendimento da ERC ser essa a intenção do legislador: a atual limitação a informação política permitia o patrocínio de programas informativos generalistas ou especializados. Facto que pode (ou poderá) ter suscitado dúvidas à autonomia e independência editorial face à componente financeira.

Termos nos quais se acolhe a previsão tal como consta da Proposta de Lei.

9. DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

a) «Artigo 41.º-A - Colocação de produto e ajuda à produção

A presente redação vem eliminar a proibição geral de colocação de produto, pondo em risco a integridade editorial do conteúdo audiovisual e aumentando a exposição dos consumidores a “publicidade encapotada”. Assim, **entendemos que a proibição geral de colocação de produtos que se encontra atualmente em vigor deve ser mantida**, devendo rever-se as exceções aplicáveis e a forma como, na prática, são implementadas. (...)»

Comentário ERC:

Um dos propósitos da Diretiva AVMS é também flexibilizar as limitações à publicidade, tendo em vista uma maior concorrência entre meios. A Proposta objetivamente não reduz o nível de proteção dos consumidores.

Assim, esta proposta da DECO, a ser acolhida, poderia contrariar o propósito debatido, negociado e acolhido na Diretiva que se transpõe.

De entre as várias considerações e propostas da DECO nesta matéria, apenas a imposição de “informação obrigatória aos consumidores, por parte das emissoras de televisão, no que diz respeito à quantidade e duração das interrupções comerciais durante uma emissão” poderia ser acolhida sem divergir do sentido da Diretiva. Contudo, haverá que considerar o impacto económico nos próprios operadores.

10. DGC – Direção-Geral do Consumidor

- a) «Sobre a **identificabilidade da publicidade** - Artigo 1.º-A (“Regimes Aplicáveis”) + artigo 69.º-B (“Proteção dos consumidores”) + artigo 77.º (“Contraordenações muito graves”)
- [A] pesar do disposto no artigo 1.º-A, que acolhe como aplicáveis os regimes constantes do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro e do Código da Publicidade, que se adequem à sua natureza desde que não contrariem o disposto na proposta em análise, verifica-se que protegendo o mesmo bem jurídico, **os regimes sancionatórios, no que respeita aos valores das coimas, são muito diferentes.**

Exemplificando:

- i. A previsão para a violação do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º desse diploma, é de
2.500 € a 50.000 €;
- ii. No Código da Publicidade os montantes previstos no n.º 1 do artigo 34.º para a violação do disposto no artigo 8.º são de
1.750 € a 3 750 € ou de
3 500 € a 45 000 €,
consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva;
- iii. Já no caso da proposta de Lei ora em análise, os valores abstratamente previstos são de
75.000 € a 375.000 €.

Neste enquadramento, não se nos afigura claro porque motivo os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos serão alvo de uma (muito) maior penalização em caso de incumprimento da obrigação de identificação. Ademais, salvo melhor entendimento, a notada disparidade será dificilmente compreendida pelos operadores económicos.»

Comentário ERC:

Embora se perceba o carácter de norma especial relativamente às previsões, e sanções, da publicidade por meios de comunicação social, tende-se a concordar com a DGC na exagerada amplitude das medidas das coimas.

11. ESOP – Associação das Empresas de Software

a) «Sugere um novo n.º 4, do artigo 69.º-B:

“Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos **asseguram o acesso universal de forma tecnologicamente neutra** garantindo compatibilidade com diversos sistemas operativos fixos e móveis e/ou navegadores de Internet (browsers) **assegurando que não ocorram situações de dependência tecnológica de um único fabricante**, para efeitos de acesso ao serviço.”»

Comentário ERC:

Embora se entenda e valorize a prevenção de dependência tecnológica, terá que ser avaliado pelo Parlamento se a formulação proposta pela ESOP é efetivamente adequada ou se pode ter como efeito impedir o surgimento de novas iniciativas (pequenas plataformas ainda sem compatibilidade generalizada) ou, inversamente, impedir concorrência por prémio de fidelização (“funcionalidades exclusivas”).

12. Facebook

“Aprecia a confirmação” (?) que a regulação das PPV deverá acontecer “sem prejuízo das exceções de responsabilidade e da não obrigação geral de monitorização de conteúdos estabelecidas nos artigos” 12.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 7, 2004, de 7 de janeiro.

Comentário ERC:

O Facebook aparenta esquecer a sua debatível classificação quanto à natureza de “prestador intermediário de serviço”, nomeadamente quanto à não identificabilidade de destinatários (pelo utilizador) e à sua capacidade de seleção de destinatários, podendo, assim, constituir derrogação à exceção, nos termos – a contrario sensu – do n.º 1, do artigo 14.º do cotado Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro. Ou, mais simplesmente, se o Facebook consegue filtrar posts (conteúdos) para certos públicos, deverá conseguir filtrar outros (conteúdos de ódio, e.g.) também para certos públicos (vulneráveis).

13. FEVIP - Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais

- a) «[A] mera proibição nos termos propostos pelo artigo 93.º-B da Proposta de Lei carece de clarificação sob pena de redundar numa restrição mais exigente do que aquela que resultaria da simples aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados. Assim, é **essencial clarificar qual o conceito aplicável de “menor”**, nomeadamente se para o efeito deve ser tido em consideração o disposto no artigo 8.º do RGPD acerca das condições aplicáveis ao **consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade de informação**, o qual prevê situações relativas a crianças com pelo menos 16 anos e menores de 13 anos, ou se a norma em apreço tem em consideração o conceito legal de “menor” constante do Código Civil (menor de 18 anos).»
- b) «Por outro lado, tendo igualmente em consideração o RGPD, é importante ter presente que este diploma legal contempla **situações em que poderá ser lícito o tratamento de dados de menores** (artigo 6.º). Assim sendo, é **fundamental que a Proposta de Lei esclareça em que termos poderá ser admitido o tratamento de dados de menores** por parte dos serviços de comunicação social audiovisual, tendo em consideração o disposto no RGPD, sob pena da proibição contemplada no artigo 93.º-B da Proposta de Lei em causa ser bastante mais restritiva que o próprio RGPD.»

<u>Comentário ERC:</u>
<u>1. De manter a redação da Proposta de Lei.</u>
<u>2. A proibição de uso de dados pessoais de menores, no contexto da proposta, é independente de quaisquer outras. Não sendo assim derogada, nem alargada, por outros regimes legais gerais ou especiais cumulativamente aplicáveis.</u>
<u>3. O sentido da proibição é geral e genérico, não admitindo exceções de consentimento.</u>
<u>4. Cfr. contributo da CNPD na parte que se refere explicitamente a esta matéria.</u>

- c) «No que respeita ao tema da **acessibilidade no âmbito da prestação de serviços audiovisuais a pedido**, permitimo-nos remeter para o disposto no artigo 34.º-A da Proposta de Lei (“Acessibilidade”) [...].

Mais uma vez, ainda que se concorde na generalidade com a disposição, importa ter presente o **equivoco previsto na norma** em causa. Com efeito, o **cumprimento da imposição em causa não deveria caber, no entender da FEVIP, ao operador audiovisual a pedido, mas antes ao próprio fornecedor dos conteúdos**, à semelhança do que sucede, aliás, com os operadores de televisão e de distribuição.»

- d) «O **operador de distribuição** e a disponibilização, pelo mesmo, de **funcionalidades que visem proporcionar a acessibilidade dos serviços** de programas televisivos por pessoas com necessidades especiais está sempre dependente da adoção, pelos operadores de televisão, de medidas técnicas compatíveis com as plataformas dos operadores de televisão e, bem assim, do fornecimento dos respetivos conteúdos. Como tal, na Proposta de Lei deverá ser mantido o mesmo princípio junto dos operadores de serviços audiovisuais a pedido, **impondo-se a obrigação no momento da entrega dos conteúdos**, por parte do próprio fornecedor de conteúdos e não a posteriori, aquando da mera disponibilização de conteúdos por parte do operador de serviços audiovisuais a pedido.»

Comentário ERC:

Neste comentário denota-se alguma confusão de conceitos e de leitura relativamente às obrigações legais em matéria de acessibilidades. Na verdade, ainda que os operadores de televisão possam, na prática e por via contratual, como sucede, exigir aos fornecedores de conteúdos que nas suas obras incluam funcionalidades que permitam garantir as acessibilidades a públicos com necessidades especiais, o certo é que a obrigação legal impende apenas sobre os operadores de televisão. Por isso, ao invés do que refere a FEVIP, do mesmo modo poderão atuar contratualmente os operadores de serviços audiovisuais a pedido junto dos seus fornecedores.

Por outro lado, na lei atual os operadores de distribuição não estão obrigados a garantir tecnologicamente o acesso de pessoas com necessidades especiais aos conteúdos preparados para o efeito, com dispêndio considerável, pelos operadores de televisão – e, futuramente, de serviços audiovisuais a pedido – e pelos respetivos fornecedores de conteúdos.

Ou seja, a lei não garante que os públicos com necessidades especiais que integram os quase 90% de espetadores de televisão que acedem a estes serviços pelo cabo ou pelo satélite possam realmente usufruir das funcionalidades disponibilizadas pelos operadores de televisão. Ora, o regime de acessibilidades não alcança o seu objetivo se não for tecnicamente viabilizado pelo

operador de distribuição! A ERC considera de extrema importância que o legislador possa colmatar na presente PPL esta lacuna, pelo que nesse sentido apresenta, mais à frente, uma proposta de alteração ao artigo 34.º-A.

14. Google

- a) «A propósito da notificação, a Proposta de Lei poderia ser interpretada de modo a sugerir que todos os operadores de serviços audiovisuais a pedido, independentemente de onde estejam baseados, **sejam obrigados a notificar a ERC se os seus serviços estiverem disponíveis em Portugal.** Embora a Diretiva exija que todos os reguladores dos Estados-Membros mantenham uma lista de todos os serviços, esta concentra-se nos serviços baseados na sua jurisdição. Não só seria impraticável (e em duplicado) para cada autoridade reguladora manter uma lista de todos os serviços utilizados em outros Estados-Membros, como também imporia um encargo desnecessário aos serviços, se estes fossem obrigados a notificar as autoridades reguladoras em qualquer/todas as outras jurisdições, a um nível superior e inferior àquela onde estão estabelecidos.»

Comentário ERC:

Google confunde conceitos de notificação. A obrigação é de notificar sobre “factos relevantes” para a determinação da jurisdição (portuguesa). Neste sentido sim, todos os serviços disponibilizados em território nacional têm, em caso de dúvida, de notificar a ERC.

15. NOS

- a) «De acordo com os n.ºs 8 e 9 do artigo 25.º da Lei da Televisão, o operador de televisão por subscrição deve **comunicar ao consumidor, com 30 dias de antecedência, as alterações à composição da oferta dos serviços de programas** televisivos (canais) por si distribuídos, bem como as respetivas alterações das condições contratadas. A NOS considera que deve ser (...) de **isentar os operadores da obrigação de comunicação prévia e de menção da**

faculdade de resolução do contrato sempre que se esteja perante uma mera alteração dos canais disponibilizados no âmbito do serviço de televisão.

Com efeito, muitas vezes estão em causa **apenas ajustamentos pontuais de grelha e a alteração em causa não se afigura essencial ou decisiva para os utilizadores** no sentido em que não é determinante para a subscrição ou cancelamento do serviço, **razão pela qual se considera pouco pertinente a necessidade de conferir direito de resolução** nos casos em que esta informação é prestada.

Nestes termos, a NOS vem propor a **eliminação dos números 8 e 9, no artigo 25.º da Lei da Televisão** e, bem assim, a reformulação do n.º 16 do artigo 48.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.»

Comentário ERC:

É a proposta subscrita pela APRITEL. Como referimos no respetivo comentário, esta proposta segue em sentido inverso ao da teleologia da norma. À evidente e manifesta desigualdade negocial (geralmente de mera adesão com fidelização) deverá corresponder um ónus equivalente em caso de alteração unilateral da oferta. Assim, consideramos necessário não só manter a *ratio* da norma como inclusivamente clarificar o seu sentido, por elementares razões de proteção do espectador/consumidor. Por essa razão, a ERC apresenta, mais à frente, neste documento, uma proposta de alteração dos números 8 e 9 do artigo 25.º, de modo a ficar claro que a possibilidade de rescisão por alteração da composição da oferta dos distribuidores é livre de ónus e encargos para o consumidor e sobrepõe-se a qualquer cláusula contratual que tenha como efeito impedir o exercício desse direito. É absolutamente desapropriada a proposta da APRITEL que, ao invés do equilíbrio no sinalagma contratual, procura comprimir a posição da parte negocial mais frágil em exclusivo benefício dos interesses comerciais dos operadores de distribuição.

16. PMP – Plataforma de Media Privados

- a) «A PMP faz várias sugestões de nova redação do articulado da LTSAP, das quais destacamos apenas duas: uma pela gravidade das consequências (artigo 27.º), e outra pela reveladora imprecisão (artigo 69.º-F):

Artigo 27.º

Limites à liberdade de programação

[E]

2 - Os serviços de comunicação social audiovisual não podem, através dos elementos de programação:

a) Incitar à violência **ou**, ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma ~~minoría nacional~~, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

b) Incitar publicamente à prática de infrações terroristas previstas e punidas na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual.

3 - Não é permitida a emissão televisiva de programas ~~suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os~~ que contenham pornografia ~~ou violência gratuita~~, nos serviços de programas de acesso não condicionado.

4 - A emissão televisiva de ~~quaisquer~~ outros programas suscetíveis de **prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, como os que contenham violência gratuita**, ~~inflúem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes~~ deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

5 - Os programas dos serviços audiovisuais a pedido que ~~sejam suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, tais como os de~~ contenham conteúdo pornográfico ou que apresentem violência gratuita, apenas podem ser disponibilizados mediante a adoção de funcionalidades técnicas **que permitam aos detentores do poder parental, se assim o entenderem, vedar o acesso dos menores a tais conteúdos.** ~~adequadas a impedir o acesso a esses conteúdos por parte daquele segmento do público.~~

~~6 - Os programas dos serviços audiovisuais a pedido que sejam suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes apenas podem ser disponibilizados mediante a apresentação permanente de um identificativo visual e a~~

~~adoção de funcionalidades técnicas que permitam aos detentores do poder parental, se assim o entenderem, vedar o acesso dos menores a tais conteúdos.~~

~~6 7~~ - A ERC incentiva a elaboração pelos operadores de televisão e pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido de um sistema comum de classificação dos programas dos serviços de comunicação social audiovisual que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários, em função dos conteúdos apresentados, e que respeite, na exibição de obras cinematográficas e de videogramas, a classificação da comissão de classificação de espetáculos.

~~7 8~~ - Excetua-se do disposto nos n.ºs 4 e ~~6 7~~ as transmissões em serviços de programas televisivos de acesso condicionado.

~~8 9~~ - O disposto nos números anteriores abrange não só quaisquer elementos de programação, incluindo a as comunicações comerciais audiovisuais e as mensagens, extratos ou imagens de autopromoção, como ainda serviços de teletexto, guias eletrónicos de programação e interfaces de acesso aos conteúdos.

~~9 10~~ - Os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 a ~~5 6~~ podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, ~~revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e~~ antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.

~~10 11~~ - A ERC ~~define~~ **aprova** e publicita os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a ~~5 6~~, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas, **não podendo afetar o conteúdo da liberdade de programação.**

~~11 12~~ - Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido podem adotar códigos de conduta que respondam às exigências contidas no presente artigo, ouvidos, no caso dos operadores de televisão, os respetivos conselhos de redação, no âmbito das suas atribuições.»

Comentário ERC:

A ERC considera inaceitável este conjunto de propostas de alteração que comprime e diminui o grau e o objeto da proteção de menores bem como do combate ao discurso de ódio.

b) **«Artigo 69.º-F (Resolução de litígios)**

Deve suprimir-se o texto do n.º 2. A norma é inconstitucional, por sujeitar aspetos constitutivos do funcionamento dos tribunais arbitrais (nomeação de árbitros, regulamentos do tribunal) à aprovação de uma autoridade administrativa.»

Comentário ERC:

Impreciso.

Tribunais arbitrais não se confundem com tribunais judiciais. Nessa medida a ação do Regulator (ERC) não colide com a independência do poder judicial.

Aliás, nesse sentido, o n.º 7 do mesmo artigo 69.º-F estipula que o recurso a estes tribunais arbitrais “não impede o recurso aos tribunais comuns nos termos gerais”.

17. Sport TV

- a) «[A] Sport TV entende que [...], **deverão ser impostas obrigações aos operadores estrangeiros similares às que são exigidas aos operadores nacionais, nomeadamente no âmbito da obtenção de licenças para o exercício e prossecução da respetiva atividade no território nacional.**»

Comentário ERC:

Não é possível acolher esta proposta. Desde logo pela impossibilidade de obrigar ao licenciamento quem não está sujeito à jurisdição nacional. Depois pela compressão da liberdade de transmissão e retransmissão, tal como consta de Diretiva e do Direito europeu em geral.

18. TWDC – The Walt Disney Company

- a) **«Dever de Informação (proposta de alteração ao artigo 3º, nº 4)**

Na Proposta de Lei, no Artigo 3º, número 4:

“Os operadores de serviços audiovisuais a pedido, os operadores de televisão e os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos informam a Entidade

Reguladora para a Comunicação Social dos factos que sejam relevantes para a determinação da jurisdição nos termos dos números anteriores, bem como das respetivas alterações.”

Pese embora estas alterações sejam, na verdade, esclarecimentos e densificações do já estabelecido princípio do país de origem vertido na Diretiva e ainda que possa decorrer do âmbito de aplicação da Lei da Televisão que **a obrigação de informação estabelecida neste dispositivo legal abrange apenas os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual sujeitos à jurisdição do Estado Português**, tal facto, na nossa opinião, deve constar de forma inequívoca e expressa na redação proposta, a fim de evitar dúvidas quanto à sua aplicação.

A The Walt Disney Company (TWDC) propõe, em alternativa, a seguinte redação: «Os operadores de serviços audiovisuais a pedido, os operadores de televisão e os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos sob jurisdição do Estado Português, determinada nos termos dos números anteriores, informam a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) das alterações aos factos relevantes para a determinação da jurisdição».

Comentário ERC:

INCORRETO.

A interpretação deve ser no sentido de todos os operadores que dirijam os seus serviços para o mercado nacional terem de comunicar “os factos que sejam relevantes para a determinação da jurisdição”. Caso assim não fosse, bastaria que um operador considerasse que certo facto não era relevante e poderia não o comunicar.

b) **«Dados Pessoais (proposta de aditamento do artigo 93º-B)**

Artigo 93.º-B, “Proteção de dados relativos a menores”:

“Os dados pessoais de menores recolhidos ou gerados pelos operadores de serviços de programas televisivos, pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido ou pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos nos termos dos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 27.º e das alíneas e) e f) do artigo 69.º-C não podem ser tratados para efeitos comerciais, como o marketing direto, a definição de perfis ou a publicidade orientada em função do comportamento”.

A TWDC considera que a redação do artigo 93.º-B da Proposta **extravasa o âmbito** do artigo 6º-A da Diretiva. Parece indiciar que a mesma se aplica à atividade exercida pelos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual, estejam ou não sob jurisdição do Estado Português, uma vez que **a proibição de tratamento é feita por referência às restrições à liberdade de programação. Por outro lado, esta proibição do tratamento de dados pessoais parece aplicar-se a todos os tratamentos de dados pessoais relativos a titulares de dados menores de 18 (dezoito) anos** efetuados pelos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual, incluindo os dados de quaisquer intervenientes em programas, conteúdos e/ou comunicações comerciais audiovisuais, uma vez que o artigo 93.º-B da Proposta não circunscreve a sua aplicação aos dados que sejam gerados e/ou recolhidos através das funcionalidades técnicas.»

Comentário ERC:

1. De manter a redação da Proposta de Lei.

2. A proibição de uso de dados pessoais de menores, no contexto da proposta, é independente de quaisquer outras. Não sendo assim derogada, nem alargada, por outros regimes legais gerais ou especiais cumulativamente aplicáveis.

3. O sentido da proibição é geral e genérico, não admitindo exceções de consentimento.

4. Cfr. contributo da CNPD na parte que se refere explicitamente a esta matéria.

B. CONTRIBUTOS ADICIONAIS DA ERC

Em aditamento às propostas de alteração constantes do Parecer da ERC, constante da Deliberação ERC/2020/143 (Parecer Leg), já enviado a esta 12.ª Comissão Parlamentar, e na sequência da audição parlamentar de 11 de setembro, a ERC vem por este meio oferecer contributos adicionais:

1. Sobre as obrigações de notificação sobre factos relevantes para a determinação da jurisdição – Artigo 3.º, n.º 4:

- i. A ERC nota a questão suscitada por diversas outras entidades nos contributos oferecidos a essa 12.ª Comissão (e.g. Disney), nomeadamente no que concerne a:
 - Alegada inaplicabilidade desta norma a serviços sob jurisdição de outro Estado Membro, ainda que visasse audiências em território português;
 - Só poderiam ser comunicados os factos de jurisdição à própria jurisdição, sob pena de multiplicação de reporte;
 - Alegada aplicabilidade exclusiva a serviços sob jurisdição nacional, de acordo com o princípio do país de origem.
- ii. Contudo, após aturada análise, a ERC considera mais útil a **manutenção do texto da proposta**, porquanto:
 - a) A obrigação, objetivamente, não se refere a factos determinantes da jurisdição efetivamente aplicável, mas a FACTOS RELEVANTES PARA A DETERMINAÇÃO da jurisdição;
 - b) Ou seja, só quanto a factos que possam originar dúvidas de alteração de jurisdição já existente (todos os outros, originários, constarão já de registo no “país de origem”);
 - c) Pelo que, havendo serviços que visem audiências portuguesas, e sendo, em abstrato, possível reclamar essa jurisdição caso haja dúvidas supervenientes, a ERC tem absoluta necessidade de conhecer, atempadamente, esses factos relevantes.

2. Sobre as obrigações de identificação dos Serviços Audiovisuais a Pedido (SAP) e Plataformas de Partilha de Vídeo (PPV) – Artigo 4.º-A:

- i. No corpo do n.º 1, julgamos que as obrigações de identificação deverão estender-se a estes operadores, quando sob jurisdição portuguesa;
- ii. Na alínea b), do n.º 1, e considerando que cada serviço de programas e serviço audiovisual a pedido pode ter mais do que um diretor responsável, propõe-se inclusão na redação. (Se a nossa proposta para o artigo 35.º for aceite, os serviços de programas com informação terão mesmo um diretor específico para esta área.);
- iii. Na alínea e), deste n.º 1, sugere-se uma melhoria de redação. O operador, estando sujeito à nossa jurisdição, terá que indicar o Estado português e não o “Estado membro”;
- iv. No n.º 4, sugere-se eliminar a remissão, uma vez que estes seriam elementos do registo dos operadores de SAP, que passaria a ser obrigatório, nos termos do artigo 19.º (proposto infra);
- v. Não se alteraria o n.º 5 uma vez que esta comunicação, isenta de taxas e emolumentos, respeitaria apenas ao início e fim das atividades. O registo seria obrigatório e sujeito a emolumento, devendo as atualizações ficar sujeitas a comunicação no âmbito dos registos.

Assim, a redação proposta para o Artigo 4.º-A seria:

<p>Artigo 4.º-A</p> <p>Obrigações de identificação</p> <p>1 - Os operadores de televisão, de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, <u>assim como os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos</u>, estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente:</p> <p>a) Os respetivos nomes ou denominações sociais;</p> <p>b) <u>A designação de cada serviço e os</u> nomes dos diretores ou responsáveis por cada <u>serviço um deles</u>, quando aplicável;</p> <p>c) O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos;</p>
--

- d) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e eletrónicos, incluindo o sítio eletrónico;
- e) ~~A identificação do Estado-Membro com jurisdição sobre o operador~~ **A referência à jurisdição a que estão sujeitos** e as autoridades reguladoras ~~competentes~~ e/ou de supervisão competentes, bem como os respetivos contactos.
- 2 - No caso dos serviços de programas televisivos é ainda obrigatório disponibilizar permanentemente, exceto durante os blocos publicitários, um elemento visual que permita a identificação de cada serviço, sendo a informação prevista no número anterior divulgada:
- a) No respetivo sítio eletrónico, cujo endereço deve ser divulgado no princípio e no fim de cada serviço noticioso ou, quando não incluam programação informativa, durante as suas emissões a intervalos não superiores a quatro horas;
- b) Caso existam e na medida em que seja viável, nos serviços complementares, tais como páginas de teletexto e guias eletrónicos de programação.
- 3 - Nos serviços audiovisuais a pedido a informação prevista no n.º 1 é disponibilizada nas páginas eletrónicas que permitem o acesso aos respetivos programas.
- 4 - Os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a comunicar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por via eletrónica, o início e o fim da atividade de cada um dos seus serviços, ~~os elementos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 e as respetivas atualizações.~~
- 5 - As comunicações a que se refere o número anterior são efetuadas nos 10 dias úteis subsequentes à ocorrência do facto que as justifica, não estando sujeitas a quaisquer taxas ou emolumentos.

3. Sobre o registo obrigatório para Serviços Audiovisuais a Pedido e Plataformas de Partilha de Vídeo – Artigo 19.º:

- i. Na sequência da alteração anterior, sugere-se o alargamento da obrigação de registo na ERC aos Serviços Audiovisuais a Pedido e às Plataformas de Partilha de Vídeo sob jurisdição nacional, incluindo-os ao longo do artigo, nas previsões dos n.ºs 1, 3 e 5 [atual 4];
- ii. Na parte final do n.º 3, sugere-se a inclusão de um prazo [a definir pela Assembleia da República], em norma transitória, para o Governo promover alterações ao decreto regulamentar aí previsto;
- iii. Em linha com as obrigações de registo propostas, e tendo em conta a necessidade de assegurar, de forma inequívoca, o princípio da legalidade, que aconselha a que a norma habilitante (a LTVSAP) seja o mais precisa possível quanto ao sentido da autorização (o

que, neste aspeto, atualmente não se assegura), sugere-se elencar os elementos do registo, num novo n.º 4.

Assim, a redação proposta para o Artigo 19.º seria:

Artigo 19.º

Registo dos operadores

1 - Compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social organizar um registo dos operadores de televisão e de distribuição e respetivos serviços de programas televisivos, **assim como dos operadores de serviços audiovisuais a pedido e de fornecimento de plataformas de partilha de vídeos**, com vista à publicitação da sua propriedade, da sua organização, do seu funcionamento e das suas obrigações, assim como à proteção da sua designação.

2 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social procede oficiosamente aos registos e averbamentos que decorram da sua atividade de licenciamento e de autorização.

3 - Os operadores de televisão, e-de distribuição **e de serviços audiovisuais a pedido, assim como os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos**, estão obrigados a comunicar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social os elementos necessários para efeitos de registo, bem como a proceder à sua atualização, nos termos definidos em decreto regulamentar.

4 – Os elementos do registo incluem, entre outros instrumentalmente exigidos no decreto regulamentar:

- a) **Identificação e sede do operador ou do fornecedor;**
- b) **Designação dos serviços de programas, serviços audiovisuais a pedido e plataformas fornecidas;**
- c) **Identificação dos diretores responsáveis pelas áreas da programação e/ou de informação de cada serviço;**
- d) **Classificação dos serviços quanto ao âmbito de cobertura e conteúdo da programação;**
- e) **Data da emissão e prazo das licenças ou autorizações, assim como a data das respetivas renovações e das eventuais alterações ao projeto aprovado.**

~~4~~ **5** - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode, a qualquer momento, efetuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão, e-de distribuição **e de serviços audiovisuais a pedido, assim como pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos**.

4. Sobre as obrigações dos operadores de distribuição – Artigo 25.º:

- i. No n.º 7. Sugere-se que as obrigações de diversificação e pluralismo se estendam, para além dos já previstos serviços de programas televisivos, à oferta dos serviços audiovisuais a pedido;
- ii. Nos n.ºs 8 e 9, sugere-se um reforço e clarificação dos direitos dos consumidores face a alterações unilaterais da oferta distribuída dos serviços contratados, incluindo os serviços audiovisuais a pedido e a proteção do exercício do direito de resolução.

Assim, a redação proposta para o Artigo 25.º seria:

<p>Artigo 25.º</p> <p>Operadores de distribuição</p> <p>1 - Os operadores de distribuição devem, na ordenação e apresentação da respetiva oferta televisiva, atribuir prioridade, sucessivamente, aos serviços de programas televisivos de expressão originária portuguesa de conteúdo generalista, de informação geral e de carácter científico, educativo ou cultural, tendo em conta o seu âmbito de cobertura e as condições de acesso praticadas.</p> <p>2 - Os operadores de redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a atividade de televisão ficam obrigados, mediante decisão da autoridade reguladora nacional das comunicações emitida de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, ao transporte dos serviços de programas televisivos a especificar pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social nos termos da alínea s) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de televisão responsáveis pela organização dos serviços de programas televisivos nele referidos ficam obrigados a proceder à entrega do respetivo sinal.</p> <p>4 - A autoridade reguladora nacional das comunicações pode, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, determinar uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de transporte impostas.</p> <p>5 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode determinar, de modo proporcionado, transparente e não discriminatório, uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de entrega impostas nos termos do n.º 3.</p> <p>6 - Os operadores de redes de comunicações eletrónicas que comportem a emissão de serviços de programas televisivos e os operadores de distribuição devem disponibilizar capacidade de rede e de distribuição para serviços de programas televisivos regionais e locais, assim como para a difusão de atividades de âmbito educativo ou cultural, atendendo às características da composição da oferta e às condições técnicas e de mercado em cada momento</p>

verificadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social no âmbito dos processos de autorização a que haja lugar, ouvidas, sempre que entenda necessário, a Autoridade da Concorrência ou a autoridade reguladora nacional das comunicações.

7 - As alterações à composição da oferta dos serviços de programas televisivos **e dos serviços audiovisuais a pedido** disponibilizados pelos operadores de distribuição, ou às respetivas condições de acesso, devem ter em conta as obrigações de diversificação e de pluralismo e o respeito pelos direitos dos consumidores.

8 - Independentemente do disposto no número anterior, devem ser comunicadas ao consumidor, com 30 dias de antecedência, quaisquer alterações das condições contratadas. ~~9 - As comunicações referidas no número anterior devem ser acompanhadas da~~ com a **expressa** menção da faculdade de resolução do contrato, **sem quaisquer ónus ou encargos**, sempre que tais alterações respeitem ~~a alterações da~~ à composição ou ~~do ao~~ preço da oferta dos serviços de programas televisivos **e dos serviços audiovisuais a pedido** disponibilizados pelos operadores de distribuição.

9 – A faculdade de resolução prevista no número anterior prevalece sobre toda e qualquer cláusula contratual que tenha como propósito ou efeito dificultar ou impedir o consumidor de por termo ao contrato.

10 - Os operadores de distribuição devem ter acesso, sem prejuízo dos usos de mercado conforme as regras da concorrência, aos serviços de programas televisivos em condições transparentes, razoáveis e não discriminatórias, tendo em vista a respetiva distribuição.

11 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode, nos termos dos respetivos Estatutos, adotar decisões que assegurem o cumprimento das disposições do presente artigo.

5. Sobre as obrigações de acessibilidade – Artigo 34.º-A

- i. Sugere-se um novo n.º 5 que ultrapasse o atual e potencial impasse entre existência de funcionalidades de acessibilidade nos conteúdos, mas sem correspondente largura de banda ou compatibilidade na distribuição desses conteúdos.
- ii. Nota: à violação deste dever deveria corresponder uma contraordenação muito grave e correspondente previsão no artigo 77.º
- iii. Nota: será possível ir além desta obrigação de disponibilização de largura de banda e compatibilidade, e considerar que os operadores de distribuição, tal como, ou em conjunto com, os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, devem participar no desenvolvimento e inclusão destas acessibilidades. Sugere-se que o tema seja revisitado numa avaliação da aplicação concreta da Lei agora alterada.

Assim, a redação proposta para o Artigo 34.º-A seria:

Artigo 34.º-A

Acessibilidade

1 - Os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido têm obrigação de tornar os serviços de comunicação social audiovisual por si fornecidos contínua e progressivamente mais acessíveis às pessoas com necessidades especiais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ERC define, com base num plano plurianual que preveja o aumento gradual dos padrões de acessibilidade, o conjunto de obrigações dos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa, à audiodescrição, à utilização da língua portuguesa falada ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis.

3 - Na preparação do plano a que se refere o número anterior, a ERC:

- a) Ouve o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., as demais entidades representativas das pessoas com deficiência, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido;
- b) Tem em conta as condições técnicas e de mercado.

4 - Os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido prestam à ERC toda a informação necessária para que aquela possa avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o n.º 2 e para que possa monitorizar a evolução do grau de acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual.

5 – Os operadores de distribuição devem assegurar, através da afetação da capacidade necessária e dos recursos técnicos adequados, o fácil acesso das pessoas com necessidades especiais às funcionalidades que lhes são disponibilizadas pelos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido nos respetivos serviços.

~~5~~ **6**- A ERC, até 30 de novembro de 2022 e, posteriormente, de três em três anos, publica no seu sítio na Internet e remete ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, para que este diligencie o seu envio à Comissão Europeia, o relatório relativo à evolução da acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual em Portugal e relativo ao cumprimento dos planos referidos no n.º 2.

7- A ERC, através do seu sítio na Internet e pelas demais vias que se mostrem adequadas, em qualquer dos casos, garantindo a acessibilidade às pessoas com necessidades especiais:

- a) Torna públicos os planos a que se refere o n.º 2, a monitorização do seu cumprimento, os relatórios referidos no número anterior e as demais informações relevantes relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual;
- b) Recebe solicitações de informação e queixas respeitantes à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual.

Consequentemente, a redação o Artigo 77.º, n.º 1, seria:

<p>Artigo 77.º</p> <p>[...]</p> <p>1- É punível com coima de (euro) 75 000 a (euro) 375 000:</p> <p><i>a)</i> A inobservância do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º-B, no n.º 2 do artigo 7.º, nos artigos 11.º e 12.º, no n.º 1 do artigo 21.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º, nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 27.º, no artigo 31.º, nos n.ºs 2 e 6 do artigo 32.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 33.º, no n.º 5 do artigo 34.º-A, no n.º 1 do artigo 39.º, no n.º 2 do artigo 60.º, no artigo 69.º-A, nas alíneas <i>a) a c)</i> do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º-B e no artigo 69.º-C;</p> <p>[...]</p>

6. Sobre a clareza legislativa das obrigações que impendem sobre os serviços de comunicação social audiovisual sob jurisdição de outro Estado membro da UE, mas que visem audiências em território nacional:

- i. A redação proposta para o artigo 45.º, n.º 4 contempla **obrigações de contribuição/investimento** em favor de (obras de) produção europeia mas, como sublinham alguns outros contributos, **não é clara quanto às obrigações de quota** de programação ou catálogo.
- ii. Caso seja esse o entendimento do legislador, deverá a redação deixar esta temática absolutamente clara no texto da proposta.

Assim sendo, a redação para o Artigo 45.º n.º 4 deveria ser:

<p>Artigo 45.º</p> <p>[...].</p> <p>4 – O disposto nos números anteriores é aplicável aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido que estejam sob a jurisdição de outro Estado-Membro, mas que visem audiências situadas em território português, relativamente às receitas que obtenham em Portugal.</p>
--

7. Sobre obrigações de informação de operadores sob jurisdição de outro Estado membro da União Europeia – Artigo 49.º:

- i. Sugere-se a adição de novos n.ºs 2 e 3, para obviar aos problemas suscitados pela aplicabilidade das obrigações sobre operadores sob jurisdição de outros Estados Membro da UE, e necessidade de garantir prestação de informações.
- ii. Para efeitos de supervisão, poderá convir tornar expressa a obrigação de comunicação à ERC deste representante.
- iii. Nota: É possível, em alternativa, ponderar coima por ausência de prestação de informação. Contudo essa opção suscita a problemática da jurisdição. Assim, esta será uma temática cuja reavaliação será necessária, qualquer que venha a ser a solução inicialmente adotada.

Assim, a redação proposta para o Artigo 49.º seria:

<p>Artigo 49.º</p> <p>Dever de informação</p> <p>1 - Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de acordo com modelo por ela definido, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º.</p> <p><u>2 - Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido que, estando sob jurisdição de outro Estado-membro da União Europeia, visem audiências situadas em território português, devem manter um representante em território nacional, comunicando a sua identidade e contacto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de modo a permitir a esta obter a informação necessária para assegurar o cumprimento dos números 3 e 4 do artigo 45.º.</u></p> <p><u>3 – A Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no quadro da cooperação entre reguladores no ERGA, comunica à entidade reguladora do Estado-membro com jurisdição sobre os serviços de comunicação social audiovisual referidos no número anterior a violação do dever de informação a que estão adstritos.</u></p>

8. Sobre a distinção entre programas e vídeos gerados pelo utilizador (e.g. Youtubers) – Artigo 2.º, n.º 1, alíneas q) e cc) [alínea bb) na republicação]:

- i. A ERC nota a questão suscitada por diversas outras entidades nos contributos oferecidos a essa 12.ª Comissão, nomeadamente no que concerne a:
 - Alegada incerteza relativamente à sujeição de utilizadores particulares (e.g. Youtubers) à regulação;
 - Alegada incerteza quanto à sujeição de conteúdos difusos (programa/vídeos gerados pelo utilizador), à regulação de conteúdos.
- ii. Contudo, após aturada análise, a ERC considera mais útil a **manutenção do texto da proposta**, porquanto:
 - a) Apenas os órgãos de comunicação social, enquanto SERVIÇOS de comunicação audiovisuais, estão sujeitos à regulação,
 - i) Quer quanto a PROGRAMAS emitidos em serviços televisivos ou serviços audiovisuais a pedido,
 - ii) Quer quanto a PROGRAMAS transmitidos ou difundidos através de Plataformas de Partilha de Vídeo
 - b) Os conceitos de PROGRAMA e de VÍDEO GERADO PELO UTILIZADOR, apresentam uma evolução de proximidade e, por vezes, de confundibilidade, que importa reconhecer, não a heterolimitando;
 - c) A regulação, destinada a órgãos de comunicação social, reconhece o uso, por estes, de funcionalidades usadas também por particulares. Inversamente, reconhece também que a produção e conteúdos por particulares aproxima-se, por vezes em elevado grau, de produções de comunicação social.
 - d) A manutenção dos conceitos de PROGRAMA e de VÍDEO GERADO PELO UTILIZADOR (sobre os quais também versa a Diretiva n.º 2/2014 da ERC) é instrumental, pelo menos à nomenclatura.